



**A CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS PREVISTAS PELO DECRETO ESTADUAL 15.156 COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTO/AUXÍLIO DE POLÍTICAS DE ESG NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**THE CONVERSION OF ENVIRONMENTAL FINES PROVIDED FOR BY STATE DECREE 15,156 AS A TOOL TO IMPLEMENT/ASSIST ESG POLICIES IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL.**

Jefferson Vila Maior

[jff4000@hotmail.com](mailto:jff4000@hotmail.com)

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a aplicabilidade do com o tema é relativamente novo no contexto socioambiental e jurídico. O órgão da administração pública, Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul, está consolidado como órgão integrante no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e como tal apto a gerir as ferramentas previstas pelo referido Decreto Estadual. Assim o trabalho traz indagações e propicia uma visão contextualizada em relação ao tema ESG (Environmental, social and Governance), em português, ambiental, social e governança respectivamente. Todavia, o procedimento metodológico adotado baseou-se na pesquisa bibliográfica, de caráter acadêmico e desta forma não tem pretensão de encerrar a discussão em torno do tema, mas tem por fins precípuos de informar e contextualizar a aplicabilidade do referido mandamento estadual ao caso concreto em que seja necessária sua aplicação como ferramenta que norteiam o ESG, através de seus artigos. Assim, demonstrar a seguir, a importância do implemento desta forma eficiente de conversão dentro de parâmetros que coadunam com princípios de ESG no estado de Mato Grosso do Sul, cooptada por declaração normativa e conclamando o poder público, fazendo vinculação com todos os poderes.

**Palavras-chave:** Conversão Ambiental; ESG; Eficiência; Estado.

Licencia Creative Commons Attribution Non-  
Comercial 3.0 Unported (CC BY-NC 3.0)  
Licencia Internacional



**CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL**

## ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the applicability of the theme is relatively new in the socio-environmental and legal context. The public administration body, Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul, is consolidated as an integral body in the National Environment System - SISNAMA, and as such is able to manage the tools provided for by the aforementioned State Decree. Thus, the work raises questions and provides a contextualized view in relation to the ESG (Environmental, Social and Governance) theme, in Portuguese, environmental, social and governance respectively. However, the methodological procedure adopted was based on bibliographic research, of an academic nature and thus does not intend to end the discussion around the subject, but has the main purpose of informing and contextualizing the applicability of the aforementioned state commandment to the concrete case in that its application is necessary as a tool that guides the ESG, through its articles. Thus, the importance of implementing this efficient form of conversion within parameters that are in line with ESG principles in the state of Mato Grosso do Sul will be demonstrated below, co-opted by a normative declaration and calling on the public power, making a link with all the powers.

**Keywords:** Environmental Conversion; ESG; Efficiency; State.

### 1. Introdução

A escolha do o Tema, “A conversão prevista pelo Decreto Estadual 15.156<sup>1</sup> como ferramenta de implemento/auxílio de políticas de ESG no estado de Mato Grosso do Sul”, não foram em vão, por se tratar de área técnica e específica e que poucos militam. O trabalho cotidiano e a complexidade do tema, acabaram por aguçar o interesse acadêmico pela pesquisa a seguir.

ESG em inglês Environmental, social and Governance é recente e no Brasil e alguns autores costumam datar como marco inicial o período da pandemia. Meio Ambiente, social e governança são a tradução da sigla e conhecer o seu significado, seus objetivos e sua importância é fator preponderante para a sociedade como um todo.

Segundo o “<sup>2</sup>United Nations Global Compact (UN Global Compact), iniciativa especial do Secretário-Geral das Nações Unidas dedicada à sustentabilidade, que teve a sua origem numa proposta do Secretário-Geral da ONU Kofi Annan, em 2000”, o ESG (environmental, social e governance) passou a ser discutido a nível mundial e a partir do relatório “Who Cares Wins” de 2004, oriundo da proposta e fruto de uma iniciativa conjunta entre a Organização das Nações Unidas (ONU) e instituições financeiras internacionais.

Desta forma surge o seguinte questionamento; o que é e para que serve o ESG? Trata-se de boas práticas de gestão praticadas pela iniciativa privada e poder público com fins de evitar riscos sejam problemas jurídicos, trabalhistas, fraudes e

---

<sup>1</sup> Assembleia Legislativa MS, disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/25544b4096df1d770425839e004b1e7c?OpenDocument>.

<sup>2</sup> UN Global Compact, disponível em: <https://globalcompact.pt/index.php/pt/un-global-compact>

sofrer ações por impactos ao meio ambiente. Envolve a opinião pública em relação ao consumo de produtos ou serviços obedecendo a princípios de proteção ambiental e investimentos no campo social, da parte de governança cabe a gestão de políticas e implemento pautados por tais princípios.

Segundo Marta Pinheiro<sup>3</sup> (2021 p.7), a evolução do mercado de investimentos mundo a fora já passa a casa dos Trilhões, de dólares e tudo indica que venha a aumentar mais, demonstrando a necessidade de o Brasil adaptar-se a este novo conceito de práticas positivas, seja o poder público seja a iniciativa privada.

Neste diapasão é dada à natureza do tema, o estado de Mato Grosso do Sul procurou adequar-se a tal perspectiva impondo limites a ações danosas ao meio ambiente e propondo medidas dentro das perspectivas de ESG, contextualizando e levantando os fundamentos legais para atuação.

Assim o estado de Mato Grosso do Sul publicou o Decreto estadual 15.156<sup>4</sup>, de 08 de fevereiro de 2019 que institui o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (PECOMA - IMASUL), com base na Legislação Federal que trata o tema.

Com isso, o trabalho a seguir demonstrará o pretendido pelo autor, que é de mostrar o referido mandamento normativo estadual como ferramenta de implemento das ações que envolvem o tema ESG.

## 2. Metodologia

O presente artigo foi elaborado a partir da pesquisa bibliográfica, de manuais, doutrinas, legislação, Scielo (<https://www.scielo.br/>) e Google acadêmico relacionados ao assunto. Também foram utilizados artigos e ou publicações disponibilizadas em meio eletrônico ou físicas, acessíveis ao público em geral, consubstanciando o estudo sistemático aqui proposto.

Paradigma preponderantemente axiológico, com enfoque valorativo e método interpretativo/hermenêutico, aliado ao aspecto descritivo (positivista), na medida dos mecanismos atuais normativos que regem a matéria meio ambiente no estado de Mato Grosso do Sul

Assim, estabelecendo uma estrutura lógica, o trabalho a seguir trará uma visão contextualizada do que se propõe o autor ao pesquisar o tema em foco, através de tópicos elencados para fácil leitura.

## 3. Desenvolvimento

### 3.1 O Conceito de ESG

A origem desse tema vem desde os anos 70, intensificado a partir dos 2000, segundo a Rede Brasil, Criada em 2003, que responde à sede do Pacto Global em

---

<sup>3</sup> A evolução do ESG no Brasil, disponível em: [em:cms/files/150560/1619627473Estudo\\_A\\_Evoluo\\_do\\_ESG\\_no\\_Brasil.pdf](https://cms/files/150560/1619627473Estudo_A_Evoluo_do_ESG_no_Brasil.pdf) (d335luupugsy2.cloudfront.net)

<sup>4</sup> Assembleia Legislativa MS, disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/25544b4096df1d770425839e004b1e7c?OpenDocument>.

Nova York e preside o Conselho das Redes Locais na América Latina podemos assim definir ESG<sup>5</sup>, [...] “ESG é uma sigla em inglês que significa environmental, social and governance, e corresponde às práticas ambientais, sociais e de governança de uma organização”, a sigla fora definida nos anos 2000, precisamente em 2004, por iniciativa do então secretário Geral da ONU Kofi Annan a CEOs de corporações financeiras de nível mundial.

Dado o amplo impacto dos critérios propõe uma análise aos consumidores e investidores na hora de optar por produtos, serviços ou ações, baseando-se na referida tríade: ambiental, vislumbrando o compromisso por parte das empresas na redução quando da produção de desperdícios, gás carbônico e logística reversa; social, erradicação de diferenças de opção de gêneros, salários e pessoas com resultado em prol da comunidade; governança, organização de conselhos políticas internas e externas com devidos canais de denúncia.

Esse conceito refere-se às boas práticas empresariais e de consumidores, com foco nos critérios a serem adotados por bancos e investidores de forma geral, mas não é só sustentabilidade no universo corporativo, no poder público também é cabível e permissível, tanto que as administrações públicas que adotam ESG em sua administração costumam atrair mais investimentos para sua gestão, dentro dessas amplas perspectivas que permeiam o tema.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio o tema ainda é recente e não fora abordada de forma explícita encontrando uma ou outra legislação que entre seus artigos costuma ter correlação com os tópicos previstos para ESG, mas não há vedações para tal iniciativa e as normas evoluem de acordo com a sociedade a que regulamentam.

### 3.2 Direito ambiental no Brasil e no Mato Grosso do Sul

A importância do meio ambiente está evidenciada no dia a dia, quando perceptíveis as mudanças climáticas, a revolução industrial trouxe avanços, todavia destruiu nos últimos anos o que a humanidade não conseguiu deste o início das civilizações no meio ambiente, Paulo Leme Machado<sup>6</sup> afirma, [...]” A questão ambiental, enquanto fenômeno planetário, recapitula situações que se encontram dispersas pelos cinco continentes, assim como põe em evidência os principais fatores que desestabilizam a sustentabilidade planetária, vale dizer, do todo e de suas partes .” (2013. p. 7)

À luz das demais legislações e das doutrinas brasileiras norteadas pelo texto constitucional, estabelecemos um cerne de legalidade onde culmina com a competência concorrente entre todos os entes União, Estados, Distrito Federal e os municípios no que tange a responsabilidade da preservação ambiental.

As competências ambientais presentes em nosso texto constitucional, norteiam diretrizes e estabelecem a chamada de “Política de Meio Ambiente”, que permeia e implementa a gestão do meio ambiente entre a União, Estados/Distrito Federal e Municípios, acerca de tal integração o Professor Édis Miralé<sup>7</sup> ensina que,

---

<sup>5</sup> Pacto Global, disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>

<sup>6</sup> Novo Código Florestal: Comentários a Lei 12.651, de maio de 2012, a Lei 12727, de 17 de outubro de 2012 e do decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012/Coordenação MIRALÉ, Edis, MACHADO, Paulo Afonso Leme. 2. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 7

<sup>7</sup> Miralé, Édis, Direito do ambiente-10. ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais ,2015. p. 634

“[...] O meio ambiente, como “patrimônio da coletividade”, deve ser preservado, administrado e incrementado em favor de todos os cidadãos que integram a sociedade nacional brasileira”. (2015. p. 634).

Ainda prevê que tal premissa deva requerer instrumentação adequada para sua aplicabilidade, e com métodos apropriados para preencher tal instrumento social. Parafraseando ao autor “Os atores, como já se sabe, o Poder Público e a sociedade, esta, por intermédio dos seus segmentos organizados”.

Presente assim o interesse público acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, o que não se confunde com a somatória de interesses individuais, peculiares de cada qual.

A Constituição do estado do Mato Grosso do Sul<sup>8</sup> assevera, quando o assunto é Meio Ambiente em seu artigo 222 § 1º, [...] “que toda pessoa tem direito a fruir de um meio ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde incube ao poder público e iniciativas populares o papel de proteger e preservar os recursos naturais, sem discriminar indivíduos ou regiões”.

### 3.3 Do histórico das conversões de multa no Brasil

Estando prevista na Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605/1998, a conversão permite ao autuado ter a multa substituída pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, porém não desobriga o autuado do dever de reparar os danos decorrentes das infrações que resultaram na autuação do mesmo.

A Conversão de Multas Ambientais já existe há 22 anos, alicerçada pela referida Lei<sup>9</sup> em seu artigo 72, §4º, que prevê as punições e as devidas sanções para as infrações ambientais, bem como a possibilidade da conversão da multa simples em serviços de preservação e melhorias do meio ambiente garantindo uma qualidade de vida as pessoas.

Foi no final do governo do Presidente da República Michel Temer que aconteceu a regulamentação do referido artigo através da publicação do Decreto nº 9.179/2017, onde o Ministro do Meio Ambiente era José Sarney Filho, posteriormente publicado já no governo de Jair Messias Bolsonaro, o Decreto nº 9.760/19.

Isso posto a nível federal, mas que pela competência concorrente e pelo princípio da simetria, os estados puderam adotar em suas respectivas administrações, é o caso de Mato Grosso do Sul.

Em sua essência o Decreto Federal deixa claro que a conversão não é um direito do autuado e sim uma decisão discricionária da autoridade ambiental em suas respectivas esferas administrativas, todavia a autoridade ambiental pode converter a multa simples em serviços de melhoria e recuperação do meio ambiente, de duas formas direta ou indireta, com isso muda a perspectiva que havia em torno do julgamento das infrações ambientais.

---

<sup>8</sup> Constituição Estadual, disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>

### 3.4 Das legislações correlacionadas com ESG

Como foi anteriormente comentado e seguindo os parâmetros legais, dentre eles a hierarquia das leis, podemos observar que além do art. 72 § 4º, da Lei 9605/98, regulamentada pelos Decretos Federais nº 9.179/2017 e 9.760/19 respectivamente, ainda temos no estado de Mato Grosso do Sul o Decreto nº 15.156, de 8 de fevereiro de 2019, que é o foco do estudo e o que está diretamente relacionado com os tópicos de ESG.

### 3.5 Da dinâmica do Decreto Estadual 15.156/19 com tópicos de ESG

A referida norma estadual tem em seus artigos importantes medidas impostas na conversão de multas que se moldam e adequam a preocupação social, ambiental e de governança.

Basta uma breve leitura do Decreto Estadual 15.156/19<sup>10</sup> em seus artigos, principalmente no art. 3º, incisos I a III, para entendermos e contextualizarmos as premissas de ESG, o referido artigo direciona e autoriza o poder público a gerir atividades de governança, disciplina a conversão na recuperação ambiental bem como em outras atividades de cunho social de entidades públicas e privadas visando a melhoria da condição de vida da sociedade.

Ao mencionar que o autuado pode pleitear a conversão de multa por um dos objetivos propostos o órgão ainda faculta a possibilidade de adesão a projetos de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos ou por projetos de gestão do próprio órgão, por derradeiro vislumbra ainda a implementação pelos próprios meios, por parte do autuado.

O campo da discussão de ESG é vasto e no Brasil o poder público deve imbuir-se de suas atribuições, até porque a governança tangencia tal iniciativa e entendemos que medidas legislativas que contemplem o tema sejam positivas, não só para imagem pública interna da federação, mas como vitrine a nível internacional, principalmente aos questionamentos de falta de ações contundentes em termos de investimentos em meio ambiente, social governança.

Seja esta então, ESG, ferramenta que impulse e direcione ações que envolvam pessoas, empresas poder público para um denominador comum e de resultado positivo para nossa sociedade.

## 4 Dados das conversões de multas ambientais em Mato Grosso do Sul

Como ficou explícito no trabalho até aqui as conversões devem ser analisadas de acordo com o ente federativo, pois trata-se de competência concorrente e nesse caso em um mesmo território pode um ou outro órgão ambiental federativo aplicar a devida conversão de multa, nesse caso serão demonstrados dados de dois desses órgãos, a nível federal o Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e a nível estadual o Imasul - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Instituto de Meio

---

<sup>9</sup> Planalto, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)

<sup>10</sup> Assembleia Legislativa MS, disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/25544b4096df1d770425839e004b1e7c?OpenDocument>

Ambiente de Mato Grosso do Sul, que é o órgão que faz a gestão e delibera a operacionalização do Decreto Estadual 15.156/19.

#### 4.1 Dados do Ibama em Mato Grosso do Sul

Segundo a Superintendência do Ibama em Mato Grosso do Sul, os dados das conversões de multas em nosso estado a partir de 2019 08/10/20190 até 31/05/2022 são os seguintes:

- Autos de Infração Ambientais lavrados: 455,
- Solicitações de audiência e adesões à conciliação: 165 (36%),
- Conciliações que resultaram frutíferas: 110 (66%),
- Conciliações que resultaram infrutíferas: 46,
- Agendadas até o repasse dos dados: 09,
- Conciliações realizadas por Audiência: 93 (56%),
- Conciliações realizadas por Adesão: 72.

*Fonte: Ibama/MS 2022*

Tais dados são referentes a aplicação de conversão de multa que partem da aplicação dos Decretos Federais acima mencionados, porém trazem a mesma ideia e aplicabilidade do Decreto Estadual objeto de estudo aqui, relacionados a ESG, porém com amplitude de aplicabilidade nas adesões, já que se trata de órgão federal e com autonomia de gestão em todo o país.

#### 4.2 Da gestão do Imasul

O Imasul é o órgão estadual responsável pela gestão do referido processo imposto pelo decreto estadual, operando de forma administrativa as infrações ambientais, dada sua vasta área de atuação consegue gerir de forma eficiente tais ferramentas cumprindo seu papel de órgão ambiental responsável pela governança.

As proposições previstas no decreto estadual coadunam perfeitamente com os pressupostos previstos em ESG, só que numa visão metódica por parte da administração pública, mas que tem por fins o mesmo resultado que permeiam o tema.

Em síntese visa a preservação ambiental através da conversão de multas ambientais; a partir da manifestação do autuado contempla projetos de cunho socioambiental; tudo isso sob a gestão do poder público no papel de fiscalizador do cumprimento das medidas, perfazendo desta forma a tríade de ESG, preservação ambiental, contemplação ao contexto social e governança no papel de gestor/fiscalizador.

### 5 Dados do crescimento dos fundos de investimentos de ESG no Brasil

Para se ter uma ideia do crescimento dos fundos de investimentos no Brasil tomar-se-á o ano de 2020 como referência, segundo estudo apontado pela Pacto Global e STILINGUE<sup>11</sup> [...] “as empresas brasileiras aceleraram suas práticas sustentáveis em um movimento sem volta. Segundo estudo feito pela Morningstar a pedido da Capital Reset, no Brasil, fundos ESG captaram R\$ 2,5 bilhões em 2020,

---

<sup>11</sup> UN Global Compact, disponível em [https://cms/files/150560/1619627473Estudo\\_A\\_Evoluo\\_do\\_ESG\\_no\\_Brasil.pdf](https://cms/files/150560/1619627473Estudo_A_Evoluo_do_ESG_no_Brasil.pdf)

sendo que mais da metade da captação veio de fundos criados nos últimos 12 meses”. (2021, p.4)

Tais dados são considerados pequenos em relação ao desenvolvimento a nível mundial, e a Bolsa de valores do Brasil tem buscado investidores para captação externa de dívida com meta social, um dos critérios ESG.

Não é só pelo capital que se deve analisar a positividade de ESG, mas pelo contexto de ganho social como um todo, a mudança de atitude das pessoas em relação ao consumismo desenfreado, o ganho na qualidade de vida em razão da preservação ambiental e os avanços no campo social podem ser aqui destacados.

## 6. Considerações finais

Este trabalho buscou demonstrar o tema que permeia um complexo contexto de setores da sociedade, desde o indivíduo isolado passando pelas corporações privadas modernas e chegando até o poder público com fins de ganho na qualidade de vida.

Fora observado que se trata de um apelo global de erradicar a pobreza, preservar o meio ambiente e garantir um desenvolvimento igualitário nas populações dentro de metas estabelecidas por iniciativa do órgão das Nações Unidas.

No que concerne ao poder público ações positivas que integram ao tema atraem investimentos de grande monta para determinadas localidades que se adequem ao proposto em ESG impulsionando desta forma setores voltados para o social e meio ambiente resultado desta gestão estratégica administrativa por parte do poder público.

A nível federal, a regulamentação da Lei 9605/98<sup>12</sup> trouxe ferramentas à administração pública dos entes federativos que permitem uma melhor gestão na conversão de multas implementando mudanças positivas no que se refere a meio ambiente e social perfazendo requisitos previstos em ESG.

No estado de Mato Grosso do Sul, motivo do referido estudo, seguindo essa premissa de competência concorrente a publicação do Decreto 15.156/19 trouxe avanços e a possibilidade de inserção da gestão de ESG junto aos processos com resultados positivos a população, todavia união e estado ainda gatinham nesse sentido, mas vislumbram a possibilidade de aumento de adesão com ganhos sociais perceptivos.

O referido Decreto abre um leque de possibilidades que vão além de programas já executados pelo Imasul, mas também vislumbra a possibilidade de adesão a projetos apresentados aos órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, estas sob gestão do referido órgão ambiental sul-mato-grossense.

Ainda se vislumbra e faculta a possibilidade de implementação por meio, a execução de serviços voltados a preservação e melhoria do meio ambiente, ou seja, o próprio autuado pode optar e pleitear dentro de objetivos propostos previamente e dispostos no artigo a adesão que melhor lhe convier.

Vale lembrar novamente que a conversão não é um direito do autuado, e sim um poder discricionário a administração pública ambiental, mas este pode solicitá-la junto as autoridades ambientais em qualquer fase do processo, desde que antes da inscrição do débito na dívida ativa.

---

<sup>12</sup> Planalto, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)

Diante de tal contexto, o tema proposto focou a aplicabilidade do referido mandamento normativo ambiental em consonância com preceitos modernos de ESG, tema recente que vem ganhando foco entre setores sociais que vão desde as corporações que adotam princípios de ESG em seu *compliance* e setores da sociedade bem como os poderes públicos locais com consequências positivas e melhoria no atendimento do interesse socioambiental e ganhos em arrecadação.

O estudo em si é amplo, e migra para diversas especificidades e particularidades presentes em cada ente federativo, todavia o presente trabalho acadêmico, cumprindo o que havia proposto, expôs o contexto deste ente federativo, de forma a uma visão abrangente ao leitor, que ao ler o trabalho saberá discernir o papel do Decreto em relação a princípios de ESG, de acordo com suas peculiaridades aplicados a cada caso concreto.

Diante do exposto, concluiu-se que, ainda necessita de muito trabalho e empenho das autoridades governamentais, e há a necessidade do implemento de políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente e evolução social igualitária, todavia esta gestão a partir de edições de normas como a aqui apresentada, em consonância a ESG fornecerão ferramentas por parte do poder público que equacionam ou diminuem as desigualdades presentes.

## REFERÊNCIAS

Constituição Estadual, disponível em: Assembleia Legislativa Mato grosso do Sul.  
<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>.  
Acesso em: 18/06/2022.

Decreto Estadual 15.156/19, disponível em: Assembleia Legislativa Mato grosso do Sul.  
<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/25544b4096df1d770425839e004b1e7c?OpenDocument>,  
acesso em 19/06/2022.

Lei 9605/98, disponível em: Planalto.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm), acesso em 19/06/2022.

MIRALÉ, Édis. Direito do ambiente. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Novo Código Florestal: Comentários a Lei 12.651, de maio de 2012, a Lei 12727, de 17 de outubro de 2012 e do decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012/Coordenação MIRALÉ, Edis, MACHADO, Paulo Afonso Leme. 2. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Pacto Global, disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/no-brasil>, acesso em 19/06/2022.

Pacto Global e STILINGUE, disponível em:

[https://cms/files/150560/1619627473Estudo\\_A\\_Evoluo\\_do\\_ESG\\_no\\_Brasil.pdf](https://cms/files/150560/1619627473Estudo_A_Evoluo_do_ESG_no_Brasil.pdf).  
acceso em 18/06/2022.

UN Global Compact, disponível em: <https://globalcompact.pt/index.php/pt/un-global-compact>. acesso em 19/06/2022

**REVISTA  
INCLUSIONES**  
REVISTA DE HUMANIDADES M.R.  
Y CIENCIAS SOCIALES

**CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.